

DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Gabriella Franson e Silva

Lorena Vicente Canhada

Lucas Lobo Muniz Bombassaro

Renata Chabowski Desplanches

RESUMO: O presente trabalho demonstra, através de análise de filosofia política, que a cassação de mandatos eleitorais rompe com o ideal de democracia, de modo que deve ser aplicado estritamente dentro da legalidade. Assim, garante-se a legitimidade democrática do voto popular, sendo a Justiça Eleitoral, quando agindo dentro de seus papéis constitucionais, grande garantidora da ordem jurídica e democrática.

PALAVRAS CHAVE: Justiça eleitoral. Voto popular. Soberania popular. Democracia.

ABSTRACT: The present work demonstrates, through analysis of political philosophy, that removal from elected office ruptures the ideal of democracy, so that it must be applied strictly within the bounds of the law. Therefore, the aim must be to guarantee the democratic legitimacy of the popular vote, with the electoral courts, when acting within the bounds of their constitutional roles, act to assure the legal system and democracy.

KEYWORDS: Electoral justice system. Popular vote. Popular sovereignty. Democracy.

Após a vitória dos Estados Unidos na histórica batalha de Gettysburg, o seu Presidente, Abraham Lincoln, explicitou no seu discurso em poucas palavras o que vem a ser o regime democrático, caracterizando-o como um “governo do povo, pelo povo e para o povo”.

Com efeito, demonstrando a veracidade dessas lições, o cientista político Robert Dahl¹, estabelece critérios para determinar se de fato uma sociedade corresponde a um sistema democrático, valendo mencionar: a) participação efetiva, caracterizada pela possibilidade de todos os membros da sociedade poderem difundir as suas ideias políticas aos outros; b) igualdade de voto, ou seja, a concessão aos membros da possibilidade de exercerem o seu direito de voto na tomada de decisões, bem como os seus votos serem contados de modo igual; c) inclusão dos adultos, que determina que todos, ou a maioria, dos adultos pertencentes à sociedade devem participar da tomada de decisões políticas.

Em que pese esses critérios supramencionados corresponderem a uma sociedade utópica na visão do filósofo, eles ainda se mostram de grande relevância. Isso porque, segundo Dahl², se um não estiver presente em determinada sociedade, os seus membros não serão politicamente iguais, e conseqüentemente, a sociedade não terá um viés democrático.

Em razão desse quadro utópico, Dahl desenvolve o termo “poliarquia” para desenvolver o seu estudo da democracia moderna, valendo-se dizer que referido termo é o que mais espelha as sociedades democráticas atuais, tendo em vista que a tese de participação direta já está superada, sendo substituída por uma premissa baseada na representatividade.

Tem-se, portanto, que a poliarquia de Dahl caracteriza-se por um regime político em que há a competição de diversos grupos distintos da sociedade por influência política, ao passo que os eleitores - que possuem igual capacidade política - exercem o seu direito de escolha de representante dentre esses grupos nas eleições.

Assim, é certo dizer que a democracia brasileira incorpora diversas características da poliarquia, eis que caracteriza - se por um sistema representativo, cujo pilar principal é a soberania popular, insculpida na Constituição da República, em seu artigo 1º, inciso I e parágrafo único.

¹DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 49.

²DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 52.

Referida soberania se faz presente por meio de eleições periódicas, que ocorrem no país de 2 em 2 anos. É neste momento que o eleitor tem a premissa, fundamentado nos direitos individuais, de transferir através do voto (periódico e secreto) o exercício do seu poder a um candidato que, se eleito, será investido de mandato eletivo e passará a representar os interesses políticos dos eleitores.

Ainda, é sabido que, em um Estado Democrático de Direito, todos os atos praticados pelo candidato e, posteriormente, pelo mandatário são regulamentados em lei, sendo fundamentados no princípio da legalidade. É por isso que, para assumir um mandato eletivo e permanecer nele, o agente político deve cumprir todas as normas previstas no sistema, podendo perder o seu cargo em caso de descumprimento.

Portanto, nesse contexto, a causa da perda da função e cassação de mandato eletivo é uma excepcionalidade que ocorre somente quando o eleito não alcançou de forma legítima os votos recebidos por seus eleitores. Isso porque, a perda do mandato eletivo não representa apenas a “demissão” de um agente político, mas, acima de tudo, significa o rompimento da legitimidade conferida a esse mandato. Assim, o representante político não só fere as normas legais, como também promove um constrangimento na efetivação do próprio regime democrático.

Nesse sentido, as ilicitudes aptas a ensejarem a cassação de um mandato podem se dar de diferentes formas, por exemplo, quando o candidato recebe vantagens no processo eleitoral - através do abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação - de modo a causar uma disparidade no pleito eleitoral, ferindo diretamente o princípio da isonomia.

Assim, é certo dizer que apenas a fixação do sistema democrático não se mostra suficiente para que ele seja aproveitado em sua totalidade, de modo que a sua manutenção se mostra também de grande relevância. Por isso, cabe aos eleitores, aos agentes políticos e à sociedade em geral buscar o fortalecimento deste regime, através da preservação da legalidade de todos os institutos que instrumentalizam um Estado Democrático de Direito.

No caso, observa-se que a Justiça Eleitoral exerce um papel primordial no fortalecimento e preservação da democracia, eis que ela detém competência de apurar qualquer ilicitude ocorrida no decurso do processo eleitoral.

Nesse sentido, a fim de estabelecer o limite da interferência da Justiça Eleitoral, cumpre destacar resumidamente duas correntes dominantes na doutrina, aplicáveis na questão, quais sejam, substancialismo e procedimentalismo.

No substancialismo, o poder judiciário tem papel ativo, no sentido de garantir o mandamento constitucional. Essa premissa implica a valoração dos axiomas constitucionais como guia de todo o agir no âmbito do poder, delegando-se ao poder judiciário a condição de garantidor desses princípios, assumindo uma função política.

Ao passo que o procedimentalismo preza por uma atuação jurisdicional pontual e enxuta. Nessa visão, se o poder é do povo, a função do judiciário deve ser a garantia de que o povo exerça esse poder. Deve ser o guardião dos procedimentos democráticos, deixando os valores constitucionais de maneira secundária.

Com efeito, observa-se que a Justiça Eleitoral utiliza em grande parte os ideais substancialistas. Isso porque, as mencionadas apurações de ilicitude ocorridas durante o pleito eleitoral são promovidas por ela em conformidade com as garantias constitucionais proporcionadas às partes do litígio, em especial a ampla defesa e o contraditório, dada a excepcionalidade da cassação de um mandato eletivo.

Corroborando essa premissa, Frederico Alvim³ leciona que, em razão da cassação do mandato configurar uma decisão de *ultima ratio*, essas condenações terão caráter legítimo tão somente quando forem sucedidas de um candidato eleito pela maioria que se mostre inapto a figurar como receptor desses votos; ou, alternativamente, a escolha da maioria esteja maculada por condutas ilícitas – extraordinariamente graves – praticadas pelo candidato eleito.

Além disso, na tentativa de diminuir a instabilidade que pode ser instaurada com uma cassação de mandato, a Constituição da República estabeleceu em seu art. 14, § 10 um prazo rígido para propositura de ações de cassação de mandato eletivo. Isso porque, estabelecer prazos decadenciais para representação é uma premissa fundamentada na manutenção da estabilidade democrática e na necessidade de entregar aos eleitos a certeza da legitimidade dos seus mandatos.

³ALVIM, Frederico. Gravidade como parâmetro para a cassação de mandatos: O arranjo brasileiro diante dos pressupostos axiológicos do sistema e da cena internacional. Revista Justiça Eleitoral em Debate - v. 8. n. 2. 2018. p. 97.

Tem-se, portanto, que a Constituição da República optou por um prazo pequeno de limite para a promoção de impugnação de mandatos eletivos, sendo amparada pelas legislações estrangeiras. Nesse sentido, válido citar as lições de Luiz Fernando Casagrande Pereira, que afirma que “ *a democracia não convive bem com a instabilidade dos mandatos. E a instabilidade está, sobretudo, em prazos excessivamente longos para o controle de legitimidade (judicial ou administrativo) das eleições*”.⁴

Diante do exposto, observa-se que o sistema democrático brasileiro possui como característica primordial a soberania popular - exercida por meio da eleição de representantes - de modo que a cassação do mandato se mostra como uma ruptura desse ideal. Assim, essa condenação deve ser promovida em conformidade com a legislação vigente - que adota características substancialistas - prezando por garantir uma maior segurança jurídica, a fim de resguardar os princípios do Estado Democrática de Direito, dispostos na Constituição Federal.

⁴PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Parecer Complementar. Curitiba, 2017, p. 6 e 7.